



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

PARECER OPINATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO – GERENCIAMENTO DE VEÍCULOS E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – PRESENÇA DOS REQUISITOS – EDITAL CONFORME A LEGISLAÇÃO.

I – DOS FATOS

Trata-se de suscitação por minuta de parecer jurídico da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) no que se refere à instauração de processo sob o n.º 250000026.000751/2022-64 para a formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviço de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos, além de reboque e fornecimento de peças, acessórios, componentes e materiais originais recomendados pelo fabricante de acordo com as características de cada veículo, e do abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico, atendendo às necessidades da frota de veículos da DPPE.

O pedido tem fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993, considerada a aplicação subsidiária do texto de norma da referida lei em atenção ao art. 9.º da Lei Federal 10.520/2002.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas Leis Federais de n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como pelo Decreto Estadual de n.º 32.539/2008.

Cingindo-se à análise do teor do pregão eletrônico para a contratação pretendida, ela poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, menor preço global por lote, representado pelo maior percentual de desconto, conforme preconizam o parágrafo único e *caput* do art. 1.º da Lei 10.520/2002, haja vista tratar-se de **aquisição de bens comuns**, como se vê *in verbis*:

Art. 1.º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ademais, observam-se cumpridas as formalidades legais do documento editalício, com objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita. Além disso, também está o valor cotado dentro da conformidade, esperando-se sua redução na fase externa do pregão.

De mais a mais, revela-se plenamente possível a alienação simultânea para os fins ora propostos, sem qualquer vício no procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do pregão eletrônico, uma vez cumpridos os requisitos legais.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 11 de março de 2022.

JOÃO DUQUE CORREIA LIMA NETO

DEFENSOR PÚBLICO

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Joao Duque Correia Lima Neto**, em 11/03/2022, às 14:22, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22244749** e o código CRC **1CC16644**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: